



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2128685 - SC (2024/0078520-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : HELTON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou extinta a punibilidade do recorrido, com base na prescrição da pretensão punitiva.

2. O recorrido foi condenado, em primeiro grau, pelo delito previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, por 11 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 dias-multa.

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar extinta a punibilidade, fundamentando que houve transcurso de prazo superior a 8 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da decisão condenatória, o que caracteriza a prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a retomada do curso do prazo prescricional ocorre com a decisão judicial que retomou a ação penal ou com a resolução do processo pendente que o suspendeu.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a regra do paralelismo de forma, segundo a qual, se uma decisão judicial determinou a suspensão do prazo prescricional, é necessária outra decisão para a retomada de sua contagem.

6. O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão monocrática, sendo o recurso especial conhecido por tratar de matéria de direito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para afastar a prescrição da pretensão punitiva proclamada pela origem.

Tese de julgamento:

1. A retomada do curso do prazo prescricional após suspensão depende de decisão judicial específica, em razão do paralelismo das formas.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 116, I; CP, art. 109, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 632.230/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2128685 - SC (2024/0078520-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : HELTON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou extinta a punibilidade do recorrido, com base na prescrição da pretensão punitiva.

2. O recorrido foi condenado, em primeiro grau, pelo delito previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, por 11 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 4 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 dias-multa.

3. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar extinta a punibilidade, fundamentando que houve transcurso de prazo superior a 8 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da decisão condenatória, o que caracteriza a prescrição da pretensão punitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a retomada do curso do prazo prescricional ocorre com a decisão judicial que retomou a ação penal ou com a resolução do processo pendente que o suspendeu.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a regra do paralelismo de forma, segundo a qual, se uma decisão judicial determinou a suspensão do prazo prescricional, é necessária outra decisão para a retomada de sua contagem.

6. O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão monocrática, sendo o recurso especial conhecido por tratar de matéria de direito.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para afastar a prescrição da pretensão punitiva proclamada pela origem.

Tese de julgamento:

1. A retomada do curso do prazo prescricional após suspensão depende de decisão judicial específica, em razão do paralelismo das formas.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 116, I; CP, art. 109, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 632.230/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que julgou extinta a punibilidade de Helton Freitas de Souza, com base na prescrição da pretensão punitiva. O recorrido foi condenado, em primeiro grau, pelo delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, por 11 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, c/c art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena de 4 anos, 5 meses e 10

dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 dias-multa (e-STJ fls. 1043).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, julgar extinta a punibilidade de Helton Freitas de Souza, fundamentando que houve transcurso de prazo superior a 8 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da decisão condenatória, o que caracteriza a prescrição da pretensão punitiva (e-STJ fls. 1008-1009). O acórdão sustentou que, em caso de suspensão do prazo prescricional nos termos do art. 116, inciso I, do Código Penal, o fato de o procedimento só ter sido reimpulsionado bastante tempo depois da resolução de questão externa não pode contar contra o agente.

O recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, alegou violação ao art. 109, IV, do Código Penal e requereu o afastamento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (e-STJ fls. 1041-1050). Afirmou que, em respeito à regra do paralelismo das formas, se uma decisão judicial suspendeu a prescrição, necessária nova decisão para retomar sua contagem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 1086), em parecer assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. PROCESSO ORIGINAL SUSPENSO. RETOMADA DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.”

Em decisão monocrática, a eminente Min. Daniela Teixeira negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1089-1092).

Sobreveio agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial. A decisão recorrida fundamentou-se no entendimento de que o direito do réu de ser submetido ao devido processo legal substancial, que inclui o respeito ao tempo razoável do processo, prepondera sobremaneira na hipótese vertente, não se podendo submetê-lo ao alvedrio da máquina pública de impulsionar a qualquer tempo e de qualquer modo o feito, sem prejuízo do fluxo do prazo prescricional, quando inexistentes óbices para tanto (e-STJ fls. 1091).

O recorrente argumentou que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva e julgou extinta a punibilidade

do agente delitivo, sob o fundamento de que a retomada do prazo prescricional ocorreu logo após o trânsito em julgado do processo dependente, entendendo ser desnecessária nova decisão judicial nesse sentido. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina sustenta que, em respeito à regra do paralelismo das formas, se uma decisão judicial determinou a suspensão do prazo prescricional, é necessária outra decisão para a retomada de sua contagem. Ademais, cita precedentes do STJ que corroboram a necessidade de decisão judicial para a retomada do prazo prescricional após suspensão.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à egrégia Quinta Turma, a fim de que seja afastado o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, permitindo a continuidade do processo penal contra Helton Freitas de Souza.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna os fundamentos da decisão monocrática.

O recurso, por seu turno, é tempestivo e o recorrente indicou os permissivos constitucionais que o embasam e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da Súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da Súmula n. 282 do STF), e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula n. 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula n. 283 do STF).

No que tange à alegação de contrariedade ao artigo elencado pelo recorrente, por se tratar de matéria de direito, conheço do recurso e passo à análise.

A questão posta é singela.

Incontroverso que o prazo prescricional aplicável é o de 8 anos, diante da continuidade delitiva, por força da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal - o réu foi condenado a uma pena privativa de liberdade ordinária de 2 anos e 8 meses de reclusão, a qual foi acrescido em razão da continuidade.

A ação penal foi suspensa por decisão judicial, em 28/10/2010, diante da existência de questão prejudicial ainda não resolvida em processo diverso, nos termos do art. 116, I, do CP.

Posteriormente, a demanda foi retomada, por novo despacho judicial, em 18/5/2015, quando o Juízo de origem proferiu decisão designando audiência de instrução e julgamento.

A sentença condenatória foi publicada em 20/10/2022, ou seja, **7 anos, 5 meses e 2 dias depois**. Considerando que a denúncia foi recebida em 09/04/2010, e a prescrição suspensa em 28/10/2010, totalizam-se **7 anos, 11 meses e 21 dias entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, descontado o período de suspensão da prescrição**.

A discussão posta diz com a retomada do curso do prazo prescricional: se com a decisão judicial que retomou a ação penal, em 18/5/2015; ou com a resolução do processo pendente que o suspendeu, em 10/2/2014.

A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça alberga a tese do recorrente, adotando a regra do paralelismo de forma: se uma decisão judicial determinou a suspensão do prazo prescricional, é necessária outra decisão para a retomada de sua contagem.

Cito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO DE GARANTIA CONSTITUCIONAL. 2. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. 3. CONFUSÃO COM O INSTITUTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 617/STJ. 4. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 5. PARALELISMO DAS

FORMAS. DECISÃO QUE SUSPENDE A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DECISÃO PARA RETOMAR SUA CONTAGEM. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O agravante busca, em síntese, o reconhecimento da extinção da punibilidade, em virtude do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal, por considerar que a prescrição voltou a correr da data em que descumpridos os requisitos da suspensão condicional do processo e não da data em que foi proferida a decisão revogando referido benefício.

3. Além de o impetrante confundir os institutos da suspensão condicional do processo e do livramento condicional, pretende aplicar jurisprudência firmada a respeito da extinção da punibilidade pelo cumprimento do período de prova ao cômputo da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que não se revela possível. Com efeito, o enunciado n. 617 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena". Trata-se, portanto, de tema completamente alheio ao tratado nos presentes autos.

4. Diversamente da jurisprudência firmada a respeito do livramento condicional, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, que "se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência" (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015).

5. Ademais, no que diz respeito em especial à prescrição, tem-se que sua suspensão, em conjunto com a suspensão do processo, ocorre por meio de decisão do Magistrado de origem. Dessa forma, em observância ao paralelismo das formas, apenas é possível retomar sua contagem também por meio de decisão do Juiz que restabelece o curso do processo.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 632.230/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REVOGAÇÃO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO A QUO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. No que diz respeito à prescrição, tem-se que sua "suspensão, em conjunto com a suspensão do processo, ocorre por meio de decisão do Magistrado de origem. Dessa forma, em observância ao paralelismo das formas, apenas é possível retomar sua contagem também por meio de decisão do Juiz que restabelece o curso do processo" (AgRg no HC n. 632.230 /MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/2/2021).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 816.197/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental, para o fim de dar provimento ao recurso especial, afastando a prescrição da pretensão punitiva proclamada pela origem.

Os autos deverão retornar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para prosseguir no julgamento da apelação.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0078520-8

AgRg no
REsp 2.128.685 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00060253820108240033

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : HELTON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : HELTON FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245155=41:1854=1@

2024/0078520-8 - REsp 2128685 Petição : 2025/0009676-9 (AgRg)